

HOMENAGEM AO
PROFESSOR DOUTOR

Germano
Marques
da
Silva

UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA



A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal

Maria João Antunes*

Uma das singularidades do ordenamento jurídico português é a ausência de normas de natureza processual penal específicas em matéria de responsabilidade penal da pessoa coletiva e entidade equiparada quando estas assumam a qualidade de arguidas¹. Tal ausência foi abrindo espaço ao labor doutrinal e jurisprudencial², nele se incluindo, muito justamente, Germano Marques da Silva, para quem o tema se apresentou da maior importância prática, por «ser cada vez mais importante para a comunidade e, por isso, para o direito penal a problemática da responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas»^{3/4}. Um dos aspetos especificamente tratados pelo homenageado é o da representação no processo penal das pessoas coletivas que tenham a qualidade de arguidas, tema que escolhemos para prestar a nossa homenagem a Germano Marques da Silva.

1. Entre nós é consensual que quem representa a pessoa coletiva arguida no processo penal – aquele que é o seu rosto visível – não se confunde com o defensor. Mas já não reúne o mesmo consenso a resposta à questão de saber quem pode ser o representante da pessoa coletiva.

* Professora Associada com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

¹ Segundo o n.º 5 do artigo 11.º do Código Penal, «para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto». Usaremos a expressão «pessoa coletiva», com o sentido de também abranger as entidades equiparadas suscetíveis de responsabilidade penal.

² Bem como abriu espaço a intervenções no âmbito da Procuradoria-Geral da República. Cf. Parecer do Conselho Consultivo n.º 10/94, de 7 de julho, homologado em 3 de março de 1995 (*Diário da República* n.º 99/1995, II Série, 28 de abril), e as Circulares do Procurador-Geral da República n.ºs 1/2009, de 19 de janeiro, e 4/2011, de 10 de outubro.

³ Cf. SILVA (2009, AA.VV.), pp. 789 e 803. E, ainda (2018, AA.VV.), pp. 151 e s.

⁴ Para referências doutrinárias e jurisprudenciais, cf. ANTUNES (2019), pp. 21 e ss.

Como a lei processual penal é omissa, tem vindo a integrar-se a lacuna por recurso às normas do processo civil, nos termos do disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal. Concretamente por recurso aos artigos 25.º, n.º 1, e 26.º do Código de Processo Civil, segundo os quais *as pessoas coletivas e as sociedades são representadas por quem a lei, os estatutos ou o pacto social designarem, sendo as entidades que careçam de personalidade jurídica representadas pelas pessoas que ajam como diretores, gerentes ou administradores*⁵.

Entende, porém, uma parte da doutrina que já não se harmoniza com o processo penal o disposto no n.º 2 do artigo 25.º, segundo o qual, *sendo demandada pessoa coletiva ou sociedade que não tenha quem a represente, ou ocorrendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, o juiz da causa designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respetiva representação em juízo*. Em tais casos deve caber à pessoa coletiva a indicação de quem a representa no processo penal. Não se harmoniza com o processo penal caber ao Ministério Público ou ao juiz designar um representante da pessoa coletiva no processo penal, bem como a escolha de quem a representa havendo mais do que um representante legal⁶.

É consensual que o representante da pessoa coletiva seja quem for o representante legal ao tempo do ato processual em causa e não o representante legal ao tempo da prática do crime em investigação, uma vez que a representação

⁵ Assim, SOUSA (1985), pp. 156 e s., SILVA (2018, AA.VV.), pp. 157 e s. e ALBUQUERQUE (2011), comentário ao artigo 57.º, Nm. 13. Já ia neste sentido o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 7 de julho de 1994.

Entende também que a representação da pessoa coletiva em julgamento cabe ao representante legal, MEIRELES (2008), p. 136, entendendo, porém, que já poderá ser alguém designado para o efeito se o representante legal na altura do julgamento for diferente do que representava legalmente a pessoa coletiva no momento da prática do facto. No sentido de que pode ser do interesse da pessoa coletiva haver alguma «maleabilidade» de representação, TEIXEIRA (2008), pp. 106 e s.

⁶ Assim, BRAVO (2006), pp. 66 e s., TEIXEIRA (2008), pp. 107 e s., e GODINHO (2008), pp. 57 e s. e 73, admitindo os autores que só excepcionalmente possa haver designação por parte da autoridade judiciária.

Em sentido divergente, SOUSA (1985), pp. 156 e s., SILVA (2018, AA.VV.), pp. 158 e s., e ALBUQUERQUE (2011), comentário ao artigo 57.º, Nm. 16, entendendo este autor que a autoridade judiciária competente é o juiz de instrução na fase de inquérito. Entendemos, diferentemente, que não se trata aqui do exercício de uma qualquer função jurisdicional que torne necessária a intervenção de um juiz.

da pessoa coletiva é algo distinto da responsabilidade criminal individual do representante legal⁷.

Tem sido objeto da jurisprudência portuguesa a questão de saber quem representa a sociedade arguida quando haja declaração de insolvência, havendo consenso alargado no sentido de não ser o administrador da insolvência, mas antes o representante legal da mesma à data da declaração de insolvência. Entende-se que se mantém em funções após a declaração, nos termos prescritos no artigo 82.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que seja alheio à administração e disposição da massa insolvente ou que não implique a representação do devedor para os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência⁸.

Em relação ao administrador da pessoa coletiva arguida que não figure como seu representante pergunta-se se deve intervir na veste de testemunha e se lhe assiste o direito de recusar o depoimento, nos termos do artigo 134.º do Código de Processo Penal. Perguntas que são afirmativamente respondidas, *certo como é que os valores ou interesses que presidem àquele dispositivo legal e justificam ali aquele direito não podem deixar de valer aqui, pelo menos por manifesta identidade de razões*⁹.

2. Desde o momento em que a pessoa coletiva adquirir a qualidade de arguida é-lhe assegurado o exercício de direitos e de deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e da efetivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei. Vale aqui inteiramente o disposto no artigo 60.º do Código de Processo Penal e o entendimento de que a constituição de arguido é, ela mesma, uma *garantia* dada a quem vê dirigir-se contra si um processo penal, por de tal constituição

⁷ Neste sentido, SILVA (2018, AA.VV.), p. 158, TEIXEIRA (2008), pp. 110 e s., e ALBUQUERQUE (2011), comentário ao artigo 57.º, Nm. 14.

⁸ Na jurisprudência, cf. Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de setembro de 2011 (Processo 142/10.4IDSTB-A.L1-5) e de 12 de outubro de 2011 (Processo 674/08.4IDLBS-A.L1-3), do Tribunal da Relação de Évora, de 15 de outubro de 2013 (Processo 33/10.9IDEVR.E1), e do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de junho de 2014 (2140/06.3TAAVR-A.C1). E, no mesmo sentido, a Circular n.º 4/2011 do Procurador-Geral da República, de 10 de outubro. Na doutrina, SILVA (2018, AA.VV.), p. 159. Em sentido divergente, MEXIA (2012), pp. 633 e ss.

⁹ Cf. ANDRADE (2009), pp. 103 e s. Manifesta concordância ALBUQUERQUE (2011), comentário ao artigo 134.º, Nm. 12.

decorrer para o visado o estatuto de sujeito processual¹⁰. Isto é, por da constituição de arguido decorrer que durante todo o decurso do processo vai poder *participar de forma constitutiva na declaração do direito do caso concreto*, exercendo *direitos processuais autónomos*, nomeadamente os elencados no n.º 1 do artigo 61.º do Código de Processo Penal, de harmonia com a opção constitucional da estruturação acusatória do processo penal¹¹.

E não há razões para que seja de forma diferente quando o arguido seja uma pessoa coletiva, independentemente do entendimento que se sufrague quanto ao gozo de direitos e garantias fundamentais por parte de pessoas coletivas e de entidades equiparadas, à luz do disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Constituição¹². Ainda que seja doutrinalmente aceite que faz sentido estender às pessoas coletivas os direitos-garantia consagrados no artigo 32.º, sem que isso signifique que os gozam exatamente nos mesmos termos¹³.

As normas constitucionais de onde decorrem pretensões de defesa típicas de direitos subjetivos fundamentais de natureza processual, também consagram princípios constitucionais objetivos do processo penal – por exemplo, os princípios da presunção de inocência e do contraditório, consagrados no artigo 32.º, n.ºs 2 e 5, parte final, da Constituição – que garantem que o Estado administre a justiça penal segundo determinadas regras. Por outro lado, há normas constitucionais estruturantes do processo penal, como as atinentes à estrutura acusatória do processo e ao processo equitativo, consagradas nos artigos 32.º, n.º 5, primeira parte, e 20.º, n.º 4, parte final, para as quais não releva a natureza singular ou coletiva da pessoa arguida, enquanto conferem *ao arguido* o estatuto de sujeito processual e, por via disso, lhe asseguram todas as garantias de defesa e o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença de condenação¹⁴.

O estatuto de arguida em processo penal faz da pessoa coletiva um sujeito processual que tem de estar representado no processo por uma pessoa singular, por um «rosto visível», por ser esta a via do exercício de alguns dos direitos

¹⁰ Cf. ANTUNES (2018), pp. 39 e ss.

¹¹ Para o conceito de sujeito processual aqui implicado, por contraposição ao de mero participante processual, DIAS (1988), p. 9.

¹² Note-se que a questão da titularidade de direitos e garantias fundamentais pode ser respondida de forma diferente consoante se trate de pessoa coletiva com ou sem personalidade jurídica. Sobre isto, CANOTILHO/MOREIRA (2007), anotação ao artigo 12.º, ponto III.

¹³ Assim, CANOTILHO/MOREIRA (2007), anotação ao artigo 32.º, ponto XVIII, e SILVA (2018), p. 50. Sobre a jurisprudência constitucional na matéria, ANTUNES (2019), pp. 22 e s.

¹⁴ Cf. ANTUNES (2019), pp. 27 e ss.

que passa a gozar e do cumprimento de alguns dos deveres que sobre si passam a recair – direitos e deveres de intervenção pessoal –, a partir do momento em que é constituída arguida. Por exemplo, o direito de estar presente aos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito ou o direito às últimas declarações [artigos 61.º, n.º 1, alínea *a*), e 361.º, n.º 1, do Código de Processo Penal] e o dever de comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocada [artigo 61.º, n.º 3, alínea *a*), do Código de Processo Penal].

A alternativa passaria pela «representação» da pessoa coletiva pelo defensor, o que sucede, por exemplo, nos Estados Unidos da América, de acordo com a regra 43.b).1 das *Federal Rules of Criminal Procedure* e chegou a ser ponderado nos trabalhos preparatórios da lei espanhola de 2011¹⁵. Esta solução é do agrado de quem critica à representação por pessoa singular distinta do defensor a «humanização», a «hominização», a «personificação» que envolve e de quem não reconhece a esta via vantagens do ponto de vista das garantias processuais da pessoa coletiva arguida^{16/17}.

No processo penal português erguer-se-ia sempre um obstáculo inultrapassável à via da representação da pessoa coletiva constituída arguida pelo defensor, uma vez que tem, ele próprio, o estatuto de sujeito do processo penal (artigos 32.º, n.º 3, parte final, e 64.º do Código de Processo Penal). Não lhe compete estritamente representar os interesses do arguido, mas antes o papel de órgão de administração da justiça que atua no exclusivo interesse da defesa¹⁸. Além de que tal via anularia a dimensão de autodefesa que integra o direito de defesa dos arguidos, direito que passaria a confundir-se com a defesa técnica¹⁹. Em última instância, só por via de uma «personificação» há equiparação do estatuto processual da pessoa coletiva ao da pessoa singular, deixando claro que o processo penal também assegura à pessoa coletiva arguida *todas as garantías* de defesa.

¹⁵ Cf. Circular do Ministério Público espanhol 1/2011, *relativa a la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del código penal efectuada por ley orgánica número 5/2010*, ponto, VI.2.

¹⁶ Assim, encabeçando posição minoritária, MORAL (2011).

¹⁷ Sobre isto, GASCÓN (2012), p. 79, e OUBIÑA/LÓPEZ (2014), pp. 46 e ss.

¹⁸ Cf. DIAS (1988), p. 11, e ANTUNES (2018), pp. 46 e ss.

¹⁹ Não é, porém, pacífico que o fundamento da autodefesa subsista totalmente ou em parte quando o direito seja exercido por via de um representante. Sobre isto, NEIRA (2017), p. 179.

3. A solução de outros ordenamentos jurídicos aponta no sentido de o representante da pessoa coletiva no processo penal não ter de ser, necessariamente, o representante legal. Segue-se a regra de que cabe à pessoa coletiva a designação de quem a represente na qualidade de arguida, o que sucede na Lei Processual Penal espanhola [artigos 119.1.a), 120 e 786 *bis*]; ou a regra de que a representação cabe ao representante legal, sem prejuízo de se admitir que possa ser pessoa sem esta qualidade, o que ocorre no Código de Processo Penal francês e na Lei chilena 20393, de 2 de dezembro de 2009 (artigos 706-43 e 22 e 23, respetivamente).

A solução de poder ser pessoa singular distinta do representante legal não tem que ver apenas com a vantagem que habitualmente se lhe aponta de diminuir os danos à reputação da pessoa coletiva, por evitar que um seu administrador se sente no «banco dos réus». Tem que ver também e decididamente com o modelo de imputação da responsabilidade penal às pessoas coletivas adotado ou com a configuração concreta dada ao modelo base de que se parte²⁰.

A relação de conflito potencial entre a pessoa coletiva arguida e a pessoa singular arguida no mesmo processo, que justifica a solução de não ser o representante legal da pessoa coletiva arguida, é tanto maior quanto menor for a relevância do facto praticado em seu nome e no interesse coletivo por quem, ocupando uma posição de liderança, integre os órgãos da pessoa coletiva ou a represente. E é tanto maior quanto maior seja a relevância substantiva dos programas de *compliance*²¹. Tendo já em vista a solução que veio a ser adotada em 2015 no Código Penal, no sentido de a adoção de tais programas ter como contrapartida a isenção da responsabilidade penal da pessoa coletiva (artigo 31 *bis*), o Projeto de Código de Processo Penal espanhol de 2013 consagra a solução de ser a pessoa física especificamente designada como diretor do sistema de controlo interno quem representa a pessoa coletiva (artigo 51.º).

Para o processo penal português é defensável a solução legislativa de representar a pessoa coletiva arguida a pessoa singular que seja designada pela primeira. Na hipótese de a pessoa coletiva arguida não designar representante ou enquanto não proceda à designação é que se justifica valer subsidiariamente o critério de se ter por representada pelo representante legal (ou por quem aja como diretor, gerente ou administrador). A pessoa coletiva deve ainda

²⁰ Para uma caracterização e evolução de tais modelos, entre nós, SILVA (2009), pp. 174 e ss., e SOUSA (2019), pp. 89 e ss. No Brasil, recentemente, NETTO (2018), pp. 103 e ss.

²¹ Sobre esta relevância, RODRIGUES (2019), pp. 63 e ss., e BUSATO (2018), pp. 456 e ss.

ser representada pelo representante legal no momento em que é constituída arguida. Nesta última hipótese, justifica-se que seja comunicado ao representante legal que, a partir desse momento, a pessoa coletiva deve considerar-se arguida num processo penal, devendo ser-lhe indicado, especificamente, que a representada tem o direito de designar um representante, para o efeito de a representar no processo enquanto arguida. O que já não é defensável é uma qualquer designação por parte da autoridade judiciária competente, seja por parte do Ministério Público, do juiz de instrução ou do juiz.

4. A liberdade que é dada à pessoa coletiva arguida para designar quem a representa em processo penal pode ser limitada para obstar à confusão entre a qualidade de representante da pessoa coletiva e a qualidade de testemunha ou de arguido no mesmo processo. É isso que colhemos das soluções de outros ordenamentos jurídicos.

Por contraposição a soluções que não estabelecem um tal limite, o artigo 786 *bis* da Lei Processual Penal espanhola estabelece que não pode ser representante da pessoa coletiva, em julgamento, quem deva prestar no processo declarações na qualidade de testemunha. A razão de ser da norma reside em evitar a fraude que consistiria em evitar declarações testemunhais incriminatórias de quem tem o dever de falar com verdade, designando quem tem o direito ao silêncio enquanto representante da pessoa coletiva arguida (artigos 409 *bis* e 786 *bis*). Com o inconveniente, porém, de poder ficar comprometida a defesa da pessoa coletiva, por poder ficar privada de pessoa da sua confiança que conhece a matéria que é objeto do processo penal e que, seria, portanto, a mais adequada do ponto de vista do exercício do direito de defesa.

Aceitar sem mais que o representante designado pela pessoa coletiva possa ser convocado como testemunha, em nome da descoberta da verdade e da realização da justiça, equivale a admitir, em bom rigor, que o arguido pessoa singular, titular do direito ao silêncio, possa ser notificado para depor na qualidade de testemunha, impendendo sobre ele o dever de testemunhar com verdade. Além do mais, a fraude que se quer evitar só faz sentido ser invocada se as declarações da testemunha tiverem que ver com factos de que dependa a responsabilidade criminal da pessoa coletiva²². Também por esta razão é pertinente distinguir os factos penalmente relevantes para o processo penal em «factos de referência», os que correspondem ao comportamento da pessoa singular que é suscetível de preencher um dos tipos legais de crime

²² Sobre isto, GASCÓN (2012), pp. 81 e ss. e 139 e ss., e RENEDO (2017), pp. 103 e s.

em relação ao qual é admissível a responsabilização da pessoa coletiva – factos que são simultaneamente imputados a uma e a outra, muito embora tenham sido protagonizados apenas pela pessoa singular; «factos próprios da pessoa singular», aqueles de que depende a responsabilização penal a título individual; e os «factos internos da pessoa coletiva», aqueles que importam apenas para afirmar a responsabilidade penal própria do ente coletivo²³.

Por contraposição a ordenamentos jurídicos que não estabelecem um tal limite de forma expressa, há outros que optam por não poder confluir na mesma pessoa física as qualidades de arguido e de representante da pessoa coletiva. Constitui exemplo desta solução legal expressa o italiano. De acordo com o artigo 39.1 do Decreto Legislativo 231/2001, de 8 de junho, a pessoa coletiva intervém no processo penal através do seu representante legal, exceto se este for arguido pela prática do crime de que depende o ilícito administrativo daquela²⁴. Outros há, como o francês, que preveem, no artigo 706-43 do Código de Processo Penal, a possibilidade de o representante legal requerer ao tribunal a nomeação de um mandatário que represente a pessoa coletiva.

Para a salvaguarda da possibilidade de ocorrência de um qualquer conflito de interesses entre a pessoa coletiva e a pessoa singular, a pessoa singular que tenha a qualidade de arguido relativamente aos factos que são objeto do processo não deve, em princípio, representar a pessoa coletiva arguida²⁵. Tal assume relevo muito especial em matéria de declarações de uma e de outra, por se poderem responsabilizar reciprocamente e por, no limite, poder redundar em prejuízos para a defesa da pessoa coletiva, e supõe o esclarecimento de várias questões, nomeadamente a de saber qual o regime das declarações da pessoa singular arguida quanto a factos processualmente relevantes de que dependa apenas a responsabilidade criminal da pessoa coletiva²⁶.

²³ Para esta distinção GASCÓN (2012), pp. 34 e ss. Em sentido concordante, NEIRA (2017), pp. 270 e ss. Para a relevância da distinção relativamente ao direito à não autoincriminação da pessoa coletiva, ANTUNES (2019), pp. 26 e s.

²⁴ No direito italiano, não obstante a pessoa coletiva ser insuscetível de responsabilidade penal, a competência para conhecer do ilícito administrativo por que pode ser responsabilizada é do juiz penal competente para a matéria criminal (artigo 36.º, n.º 1, do Decreto Legislativo 231/2001).

²⁵ Assim, BAJO/FEIJOO/GÓMEZ-JARA (2016), pp. 321 e s. Sobre isto, também VOLK (2012), p. 726.

²⁶ Cf. ANDRADE (2009), pp. 103 e s. Especificamente sobre os prejuízos que podem advir para a pessoa coletiva, Sentença do Supremo Tribunal espanhol de 29 de fevereiro de 2016, comentada por GÓMEZ-JARA (2017), pp. 62 e ss.

Um modelo que dê liberdade à pessoa coletiva para designar quem a represente enquanto arguida, sem quaisquer limitações quanto à designação, tem a vantagem de permitir que seja a própria a avaliar os conflitos de interesse potenciais e a decidir que, apesar deles, é a pessoa singular também arguida quem está em melhores condições para exercer por ela os direitos processuais que lhe cabem, podendo sempre, em última instância, ser designado um outro representante no decurso do processo²⁷. Um modelo que limite a liberdade de designação do representante, proibindo que seja designado quem também seja arguido no processo a título singular, acautelará à partida conflitos potenciais de interesses, mas poderá redundar em prejuízos para a defesa da pessoa coletiva.

5. O representante da pessoa coletiva não é um sujeito do processo penal, no sentido de *participar de forma constitutiva na declaração do direito do caso concreto*, exercendo *direitos processuais autónomos*. Não tem estatuto equivalente ao do defensor – o defensor é, ele próprio, um sujeito processual –, nem tão-pouco se substitui à pessoa coletiva que é arguida e tem o estatuto de sujeito processual. Para todos os efeitos, o sujeito do processo penal é a pessoa coletiva arguida. O representante atua no processo em representação dos interesses da pessoa coletiva arguida e na veste de mero representante desses interesses tem o estatuto de mero participante processual. São várias as consequências deste entendimento.

Como quem tem o estatuto de arguido é a pessoa coletiva, o representante desta não pode ser sujeito a quaisquer medidas de coação ou de garantia patrimonial²⁸. Quem o pode ser é a própria pessoa coletiva. No direito francês, determina-se mesmo que o representante da pessoa coletiva não pode ser, nessa qualidade, objeto de qualquer medida coativa, salvaguardando-se, porém, as aplicáveis à testemunha (artigo 706-44 do Código de Processo Penal).

Como o sujeito processual é a pessoa coletiva, nada obsta a que haja no decurso do processo alteração da pessoa singular designada como seu representante. Em função da forma como o processo decorre e da fase em que se encontra, considerando, nomeadamente, os conflitos de interesse detetáveis, a pessoa coletiva poderá sempre designar um outro representante. É a pessoa coletiva, sem prejuízo de especialidades em caso de cisão ou fusão (artigo 11.º, n.º 8, do Código Penal) – e não o seu representante –, quem conserva a

²⁷ Cf. GASCÓN (2012), p. 85.

²⁸ Na conclusão, GASCÓN (2012), p. 90.

qualidade de arguida durante todo o decurso do processo (artigo 57.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Já é discutível se o representante pode ser detido. Em face das finalidades da detenção, tal como determinadas no artigo 254.º do Código de Processo Penal, nada obsta a que o representante da pessoa coletiva possa ser detido para assegurar a sua presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo perante a autoridade judiciária em ato processual [álínea a) do n.º 1]. Trata-se de norma aplicável relativamente a qualquer pessoa que deva intervir no processo e não de norma privativa de quem tenha a qualidade de arguido.

6. A via principal de solução das questões postas pela representação da pessoa coletiva arguida no processo penal só pode ser a legislativa²⁹. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre processo penal, salvo autorização ao Governo [artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição] e, por outro lado, o princípio da legalidade criminal estende-se ao processo penal, na medida imposta pelo seu conteúdo de sentido, por lhe caber assegurar todas as garantias de defesa (artigos 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição)³⁰. Não obstante o contributo valioso de Germano Marques da Silva para a revelação das especificidades do processo penal da pessoa coletiva arguida, o legislador mantém um silêncio incompreensível e intolerável sobre a matéria.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica, 2011; ANDRADE, Manuel da Costa, «Bruscamente no Verão passado», *a reforma do Código de Processo Penal. Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009; ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª ed., Almedina, 2018; IDEM, «A posição processual da pessoa coletiva constituída arguida», *Julgar*, n.º 38, 2019, pp. 17 e ss.; BAJO, Miguel/FEIJOO, Bernardo José/GÓMEZ-JARA, Carlos, *Tratado de Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas*, Civitas, 2016; BRAVO, Jorge dos Reis, «Incidências processuais da punibilidade dos entes coletivos», *Revista do Ministério Público*, Número 105, Ano 27, 2006, pp. 45 e ss.; IDEM, *Direito Penal de Entes Coletivos. Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra Editora, 2008, pp. 291 e ss.; BUSATO, Paulo César, «Criminal Compliance: Relevância e Riscos», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2018, pp. 441 e ss.; CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 32.º;

²⁹ Na conclusão, ANDRADE (2009), pp. 102 e ss. Mais recentemente, DIAS (2018), pp. 144 e ss.

³⁰ Assim, ANTUNES (2018), p. 24, com referência a doutrina e a jurisprudência.

DIAS, Jorge de Figueiredo, «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», in *Jornadas de Direito Processual Penal. O Novo Código de Processo Penal*, Almedina, 1988, pp. 3 e ss.; IDEM, «Sobre a vigência tricenal do Código de Processo Penal Português», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2018, pp. 129 e ss.; GASCÓN, Fernando, *Proceso Penal y Persona Jurídica*, Marcial Pons, 2012; GODINHO, Inês, «Pessoas colectivas e processo penal: alguns apontamentos de uma tentativa impossível», *Galileu, Revista de Economia e Direito*, vol. XII, n.º 2, 2007 / XIII, n.º 1, 2008, pp. 49 e ss.; GÓMEZ-JARA, Carlos, *El Tribunal Supremo ante la Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas. El inicio de una larga andadura*, Editorial Aranzadi, 2017; MEIRELES, Mário Pedro, «A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas», *Julgar*, n.º 5, 2008, pp. 121 e ss.; MEXIA, Ana, «A intervenção do administrador da insolvência no processo penal em representação e defesa da pessoa coletiva insolvente e arguida», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2012, pp. 633 e ss.; MORAL, Antonio del, «El estatuto jurídico procesal», in *Los retos de la organización empresarial ante la nueva reforma del Código Penal*, ponto 2., disponível em http://sgfm.elcorteingles.es/SGFM/FRA/recursos/doc/2011/Ponencias/1674156562_79201112405.pdf; NEIRA, Ana María, *La instrucción de los procesos penales frente a las personas jurídicas*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2017; NETTO, Alamiro Velludo, *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018; OUBIÑA, Sabela/LÓPEZ, Raquel, «La regulación de la persona jurídica imputada en el proceso penal: modelos a debate», *Derecho y Proceso Penal*, 34, Abril-Junio, 2014, pp. 46 e ss.; RENEDO Maria Amparo, «La imputación de la persona jurídica», in *Proceso penal y responsabilidad penal de personas jurídicas*, Aranzadi, 2017; RODRIGUES, Anabela Miranda, *Direito Penal Económico. Uma Política Criminal na Era Compliance*, Almedina, 2019; SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores*, Editorial Verbo, 2009; IDEM, «Questões processuais na responsabilidade cumulativa das empresas e seus gestores», in *Que Futuro para o Direito Processual Penal. Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 789 e ss.; IDEM, «Questões processuais da responsabilidade penal das pessoas coletivas», in *Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal*, Almedina, 2018, pp. 151 e ss.; SILVA, Sandra Oliveira e, *O Arguido como Meio de Prova contra si mesmo. Considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*, Almedina, 2018; SOUSA, João Castro e, *As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado «direito de mera ordenação social»*, Coimbra Editora, 1985; SOUSA, Susana Aires de, *Questões Fundamentais de Direito Penal Empresarial*, Almedina, 2019; TEIXEIRA, Carlos Adérito, «A pessoa colectiva como sujeito processual ou a “descontinuidade” processual da responsabilidade penal», *Revista do CEJ*, 1.º semestre 2008, número 8 (especial), pp. 99 e ss.; VOLK, Klaus, «Sobre a responsabilidade penal das empresas», in *Direito penal como crítica da pena. Estudos em Homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 2 de setembro de 2012*, Luís Greco/Antonio Martins (orgs.), Marcial Pons, 2012, pp. 717 e ss.



CATOLICA
FACULDADE DE DIREITO

LISBOA · PORTO

Deveis estar cientes
de que para combater as
injustiças deste mundo
é preciso renunciar
à comodidade.

Esta obra, em quatro volumes e que reúne noventa e quatro textos das mais diversas áreas da ciência jurídica, tem por objetivo prestar a devida e tão justa homenagem ao Senhor Professor Germano Marques da Silva.

Na última lição que dirigiu aos seus Estudantes lembrou o desafio que o futuro lhes dirige: o da coragem para combater as injustiças deste mundo, procurando constantemente o bem de todos e de cada um.

Fundador da nossa Escola, o nosso Mestre incorpora essa lição, deixando junto dos seus alunos a marca indelével de um exemplo de liberdade, de serviço e de inconformismo perante a iniquidade.

